



**TC 026.393/2016-6**

**Tipo:** Relatório de Auditoria

**Unidade jurisdicionada:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará (Nems/CE)

**Responsável:** Sônia Maria Vieira de Souza, Chefe do Serviço de Gestão Administrativa (Segad/Nems/CE) (CPF 174.981.632-68)

**Procuradores:** não há

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 500/2016/SEAUD/NE/MS/CE, de 30/8/2016, por meio do qual o Chefe Substituto do Serviço da Auditoria/NE/MS/CE encaminha cópia do Processo 25016.010112/2012-72, referente à celebração e verificação da execução do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) junto à Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE, no qual constam relatório e documentos que comprovam o descumprimento do referido TAS, que tinha como finalidade a correção de impropriedades registradas no Relatório de Auditoria – Denasus 9783 (peça 2, p. 176-190 e 192-198).

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. A competência do Tribunal resta caracterizada vez que o assunto representado envolve a aplicação de recursos provenientes da União e está inserido no rol das matérias sujeitas à apreciação e julgamento do TCU, consoante o disposto no art. 70 da Constituição Federal e art. 1º da Lei 8.443/92.

3. Além disso, o Nems/CE possui legitimidade para representar perante o Tribunal, tendo em vista o estabelecido no art. 237, inciso II, do RI/TCU.

4. A representação está acompanhada de indícios suficientes, quais sejam, cópia do Processo 25016.010112/2012-72 referente à celebração e verificação da execução do Termo de Ajuste Sanitário (TAS), que inclui, dentre outros, o Relatório da Auditoria 9783 (peça 2, p. 176-190 e 192-198) e Relatório de Análise do Plano de Trabalho para Celebração do TAS (peça 3, p. 38-45).

5. Adicionalmente, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a aplicação irregular de recursos públicos no âmbito da gestão local do SUS, além de desprezar o planejamento e prejudicar a execução da Política Nacional de Saúde, caracteriza descumprimento das normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

6. Dessa forma, considerando que a representação está redigida em linguagem clara e objetiva, bem como se encontra acompanhada dos requisitos de admissibilidade, ela poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## EXAME SUMÁRIO

7. De acordo com o art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a unidade técnica deve, caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia/representação, realizar exame sumário acerca do



risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação.

8. Com vistas à realização de análise preceituada, será feito um breve resumo dos fatos noticiados no Processo 25016.010112/2012-72.

### **Fatos Noticiados**

9. A auditoria realizada pelo Denasus na Secretaria de Municipal de Saúde de Pacajus/CE, no mês de julho de 2010 (peça 2, p. 176-190 e 192-198), teve como objetivo apurar denúncia de possíveis irregularidades/impropriedades nas equipes da estratégia saúde da família no Município, apontadas em carta dirigida ao Serviço de Auditoria-SEAUD/CE.

10. De acordo com o Relatório da Auditoria 9783, resultante dessa fiscalização, o Denasus constatou, a utilização do recurso da atenção básica no pagamento da remuneração de profissionais lotados no hospital. Tais impropriedades cometidas pela Secretaria Municipal geraram proposições de ressarcimento no total de R\$ 624.900,06 (peça 2, p. 189), que corrigido monetariamente até 12/7/2010, atingiu o montante de R\$ 640.378,08 (peça 2, p. 191).

11. Diante disso, com o objetivo de corrigir as impropriedades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas nos normativos do Ministério da Saúde, relativas à gestão do SUS, foi celebrado, em 21/5/2013, o Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 242 (peça 3, p. 59-62) por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE se comprometeu a: i) cessar a prática do ato causador da impropriedade; ii) corrigir a impropriedade por meio das ações detalhadas no Plano de Trabalho anexo ao Termo; iii) depositar o valor de R\$ 744.901,16, com recurso próprio ou do tesouro municipal, no respectivo Fundo de Saúde, no decorrer da execução do plano de trabalho, nos casos de impropriedades no remanejamento de recursos entre os blocos de financiamento (peça 3, p. 60).

12. De acordo com o Plano de Trabalho, a Secretaria Municipal comprometeu-se a realizar as seguintes ações dentro do período de 12 meses contados da data da publicação do TAS: i) ampliar razão entre exames citopatológicos do colo do útero entre 25-59 anos, de 0,12 para 0,27 (parâmetro nacional); ii) ampliar a proporção da população coberta pela estratégia saúde da família de 78,11% para 100%; iii) ampliar para 100% de cobertura populacional de equipes de saúde bucal; iv) ampliar a proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal de 46,49% para 75% (peça 2, p. 7-9). O Termo de Ajuste Sanitário 242 foi publicado no DOU, de 3/7/2013 (peça 3, p. 65).

13. No período de setembro de 2015, o Denasus realizou visita *in loco* na Secretaria de Municipal de Saúde de Pacajus/CE para verificação da execução do TAS 242, constatando que as ações e metas propostas no plano de trabalho não foram cumpridas. O Ofício SMS 487/2015, de 15/7/2015 (peça 3, p. 120), informou que o município ficara impossibilitado de atender ao TAS, diante das dificuldades financeiras decorrentes da diminuição e atrasos de repasses por parte do Estado e ministério. As ações pactuadas não haviam sido realizadas.

14. Diante disso e ante o não acolhimento das justificativas apresentadas pelos gestores da pasta de saúde, a equipe de auditoria recomendou o encaminhamento do processo de celebração do TAS e do relatório ao Controle Interno, ao TCU e ao Ministério Público Federal (MPF) no Estado do Ceará (peça 3, p. 143-146).

### **Análise**

15. O Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 242, celebrado entre o Ministério de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE, tinha como finalidade a correção de impropriedades registradas no Relatório de Auditoria Denasus 9783. Conforme o Plano de Trabalho do referido TAS, a



Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE comprometeu-se a realizar as seguintes ações, dentro do período de 12 meses contados da data da publicação do TAS: i) ampliar razão entre exames citopatológicos do colo do útero entre 25-59 anos, de 0,12 para 0,27 (parâmetro nacional); ii) ampliar a proporção da população coberta pela estratégia saúde da família de 78,11% para 100%; iii) ampliar para 100% de cobertura populacional de equipes de saúde bucal; iv) ampliar a proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal de 46,49% para 75% (peça 2, p. 7-9).

16. Porém, observou-se, por meio do Relatório de Verificação 333 do TAS do Denasus (peça 3, p. 143-146), que as irregularidades existentes no Relatório 9783 permaneciam.

17. De fato, o Relatório de Verificação 229 do TAS do Denasus (peça 3, p. 76; de 30/4/2014), constatou que as transferências de recursos destinados à execução das ações para dar cumprimento ao Termo de Ajuste Sanitário celebrado com o Ministério da Saúde, com vigência, até 3/7/2014, ainda não haviam sido iniciadas, contrariando o pactuado no Cronograma Financeiro. O Ofício SMS 487/2015, de 15/7/2015 (peça 3, p. 120), informou, ao final, que o município ficara impossibilitado de atender ao TAS, diante das dificuldades financeiras decorrentes da diminuição e atrasos de repasses por parte do Estado e ministério. As ações pactuadas não haviam sido realizadas.

18. Nesse sentido, verifica-se que ainda persiste o prejuízo ao erário federal no montante R\$ 744.901,16 (peça 3, p. 146), decorrente da utilização indevida dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE, pressuposto necessário para a constituição de tomada de contas especial por parte do órgão repassador, conforme art. 8º da Lei 8.443/1992, a fim de obter o ressarcimento ao erário.

## CONCLUSÃO

19. Verificou-se o descumprimento do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 242, celebrado entre o Ministério de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE, cuja finalidade era de corrigir as impropriedades registradas no Relatório de Auditoria Denasus 9783, subsistindo débito no valor de R\$ 744.901,16 (peça 3, p. 146).

20. Nesse sentido, na esteira do precedente constante do Acórdão 3175/2017 – TCU-2ª Câmara, torna-se necessário que o órgão repassador, Ministério da Saúde, instaure a tomada de contas especial em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, a fim de obter o ressarcimento do dano ao erário, devendo encaminhar, tão logo disponível, a respectiva TCE a este Tribunal para julgamento.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) **conhecer** desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, **considerá-la procedente**;

b) **determinar** ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, que, se ainda não o fez, instaure e conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, o devido processo de tomada de contas especial com vistas à apuração das ocorrências mencionadas no Processo 25016.010112/2012-72, atinentes ao descumprimento de Termo de Ajuste Sanitário (TAS) firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE, o qual tinha por finalidade a correção de impropriedades registradas no Relatório de Auditoria – Denasus 9783, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo, ou antes, caso seja possível, acerca das providências adotadas;



c) **encaminhar cópia** desse acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS);

d) **determinar** à Secex/CE que monitore o cumprimento da determinação constante acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

SECEX-CE, em 19 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho  
AUFCE – Matr. 311-5